



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Apreciação do pedido de registro da publicação SUPLEMENTO DE JURISPRUDÊNCIA como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho Processo: Petição TST 41.161/2003-6

INTERESSADO : LTR EDITORA LTDA.

Despacho:

Tendo em vista o parecer favorável do Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, lançado à fl. 06, defiro o pedido de reconhecimento da publicação "Suplemento de Jurisprudência", de responsabilidade da LTR Editora Ltda., como repositório autorizado de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao Presidente da Comissão de Documentação, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, para as adoções das providências referidas no artigo 2º, § 3º, do Ato.TST.GP nº 421/99.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-92195/2003-000-00-07

REQUERENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

REQUERIDA : DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense com o objetivo de atacar ato da Dra. Doris Castro Neves, Juíza do TRT da 1ª Região, que, mantendo decisão anterior, indeferiu o pedido de novo exame do recurso ordinário acompanhado de contra-razões e do recurso adesivo da reclamada, sob o argumento de que já fora proferido acórdão e de que a decisão colegiada transitara em julgado.

Sustenta a requerente que a negativa da Juíza relatora em examinar e julgar as contra-razões e o recurso adesivo da requerente, por existir coisa julgada, importou em ato atentatório da boa ordem processual, haja vista a ocorrência de inúmeros vícios de intimações a partir da publicação da sentença de primeiro grau. Aduz, ainda, que o vício de intimação impede a formação de coisa julgada material, conforme já está pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.

Pleiteia, por fim, a concessão de liminar "para que seja restabelecido o curso natural do Recurso Ordinário 000350/00, da 4ª Turma, do Egrégio Regional da Primeira Região".

Em junho de 1995, foi proferida sentença de primeiro grau pelo Juiz da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro na reclamação trabalhista nº 2.379/90, na qual figura como reclamada a requerente. A partir de então, todas as notificações, inclusive de ciência da decisão, foram remetidas apenas para a residência do reclamante. Segundo informação da Viação Aérea Riograndense, em março de 1999, quando seu patrono se dirigiu à Secretaria da referida Vara, descobriu as irregularidades processuais cometidas - vícios de intimação - e imediatamente peticionou ao Juiz da causa. Constatando a ausência de intimação da reclamada, o juízo primeiro concedeu prazo para que a VARIG apresentasse contra-razões, ocasião em que foi apresentado, também, recurso adesivo, e remeteu os autos ao Tribunal Regional.

A Juíza relatora, em abril de 2003, ao receber os autos, proferiu despacho *in verbis*: "1. As irregularidades apontadas pelo reclamado na petição de fls. 215/217 de fato ocorreram, eis que foram enviadas para o endereço do reclamante (fls. 02) a intimação (fls. 175) para que a Varig S.A. tomasse ciência da decisão de fls. 172/174, bem como aquela (fls. 188) para que apresentasse contra-razões ao recurso ordinário do reclamante (fls. 180/183). Portanto, incorreta a certidão de fls. 188v. 2. Todavia, uma vez já proferido o acórdão (fls. 195/197) que julgou o referido recurso, publicado no DO de 19.06.97, conforme registrado a fls. 197v, e tendo ele transitado em julgado (fls. 198) sem que fosse declarada, nestes autos, sua nulidade, resta afastada, ao menos por ora, a possibilidade de reexame do recurso do reclamante, agora com as contra-razões nos autos (fls. 225/231), ou mesmo do recurso adesivo (fls. 232/238) do reclamado."

No caso *sub examine*, como a pretensão da requerente refere-se a novo julgamento do recurso ordinário do reclamante acompanhado de contra-razões e do recurso adesivo da reclamada e, em consequência, a anulação de acórdão do Regional e demais atos subsequentes, verifica-se que a concessão da liminar requerida na inicial afigura-se inviável nessa oportunidade, em que se processa o exame nitidamente sumário e perfunctório da provável existência de tumulto à boa ordem processual, haja vista que essa providência importará em esaurimento da prestação jurisdicional, ou seja, em antecipação dos efeitos da decisão de mérito buscada por meio da presente medida.

Além disso, não está evidenciado, na hipótese, o risco da ineficácia da medida, uma vez que o indeferimento, *in limine*, de "restabelecimento do curso natural do recurso ordinário", a princípio, não acarreta nenhum dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16, parágrafo único, do RICGJT, **determino ao requerente que apresente uma cópia da petição inicial e o endereço do terceiro interessado Sérgio Lara Resende, para viabilizar-lhe a citação, e que regularize a representação** por meio de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, no prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requisite à autoridade requerida as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de junho de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88406/2003-000-00-07

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS/PI
ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER

REQUERIDO : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Eliseu Martins contra ato da Dra. Enequina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a partir do mês de maio do corrente ano, do valor a ser repassado mensalmente pelo ente municipal àquele Tribunal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção (convênio) firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Inicialmente, o requerente, alegando que a presente medida fora protocolizada no TRT da 22ª Região pelo sistema do protocolo integrado, mas não fora remetida ao TST nem despachada pela Presidência do Regional, postulou ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que determinasse à Juíza-Presidenta daquele Tribunal remeter ao TST a petição respectiva e, ainda, a certidão relativa à notificação do despacho impugnado, requerida por ele na Secretaria do TRT com o objetivo de comprovar a tempestividade da reclamação.

Deferindo o postulado, determinei à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região que procedesse de imediato à remessa a esta corte da reclamação correicional ali protocolizada sob o nº 30.004/2003, assim como dos documentos anexos, a fim de que fossem juntados aos presentes autos, conforme teor do despacho de fls. 31/32.

Em consequência, a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, pelo expediente de fl. 35, encaminhou à Corregedoria-Geral a petição inicial da reclamação correicional e as peças que a instruem.

Além disso, a referida autoridade exarou despacho na reclamação correicional em tela, determinando o cancelamento da autuação e a devolução da petição, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 68/69.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação enviada pela Presidência do Regional consta cópia da notificação do despacho impugnado (fl. 45), em cujo verso há carimbo que indica a data da postagem, o que possibilita a aferição da tempestividade da presente reclamação correicional.

Passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial. Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação inserida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município. À época, o repasse autorizado pelo Município de Eliseu Martins-PI, ora requerente, equivalia a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 58/59).

Ocorre que, segundo o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, agora, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Daí a presente reclamação, em que o requerente sustenta que é "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 9), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fl. 8), a que o município não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT, de forma unilateral, caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.662-8), que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11 do TST, pois o seqüestro de verba pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na defasagem dos valores repassados pelos municípios e na expiração do prazo para pagamento de novos precatórios.

Em face dessas considerações, afirma que é manifesto na hipótese o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o seqüestro de recursos financeiros do município dificultará o pagamento de despesas necessárias para atendimento das necessidades básicas da comunidade e tornará inviável o repasse do valor seqüestrado quando houver julgamento final do feito.

Requer, pois, a concessão da liminar para "SUSTAR A MEDIDA DE SEQÜESTRO, ANULANDO O DESPACHO DA MM JUÍZA PRESIDENTA DO TRT/22ª REGIÃO QUE MAJOROU O VALOR DOS REPASSES AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PRECATORIAIS." (fl. 11)

Preliminarmente, impõe-se consignar a tempestividade da reclamação correicional, porquanto há nos autos, à fl. 45, verso, documento que comprova que a notificação do despacho impugnado foi postada em 14/4/2003; o requerente admite, na exordial, tê-la recebido em 15/4/2003; e a presente medida foi protocolizada no TRT da 22ª Região em 25/4/2002 (fl. 36), portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 15 do RICGJT.

No caso *sub examine*, impõe-se reconhecer que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais, caracterizando, mesmo que de forma indireta, verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido no caso de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a anuência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Dessa forma, concedo a liminar requerida para sustar a ordem de reajuste contida no despacho de fl. 14, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo município de Eliseu Martins-PI ao TRT da 22ª Região e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor da presente decisão ao gerente da agência 1621-7 do Banco do Brasil S/A, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente, e preste as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-51522-2002-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : CARLOS MAGNO BARCELOS
 RESSADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO BARCELOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pelo Município de São Mateus **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros** solicitado nos autos do **precatório nº 0434.1997.191.17.40-3 (P-351/99)** relativo à reclamação trabalhista nº 434/97.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato impugnado é atentatório à boa ordem processual, haja vista que **a)** não está provada a preterição do direito de precedência da exequente, conforme exige o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; **b)** a providência adequada à hipótese é a intervenção estadual; **c)** o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIN nº 1.662-8, declarou inconstitucional as disposições da Instrução Normativa nº 11 do TST que autorizavam o seqüestro de receitas do poder público sempre que um precatório não fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal; e **d)** implica comprometimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade previstos nos artigos 5º e 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que poderá acarretar a quebra da ordem cronológica de pagamento dos credores que se encontram em igual situação.

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer o Município a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, ao final, que seja confirmada a liminar e julgada procedente a presente medida, para cassar definitivamente o ato impugnado, determinando-se o levantamento dos valores e a restituição da importância aos cofres públicos.

Por meio do Despacho de fls. 33/35, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. As fls. 39/40, vieram as informações do requerido, em que motiva a tese de seqüestro na circunstância de que o executado não efetuou o pagamento do precatório no prazo legal.

Regularmente intimado, Carlos Magno Barcelos, terceiro interessado e advogado em causa própria, manifestou-se por intermédio da petição de fl. 45, em que requereu sua integração à relação processual.

À fl. 50, determinei que o requerente comprovasse a regularidade processual do subscritor da inicial da presente medida, exigência cumprida à fl. 54.

No contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cortejo.

Primeiro, **é indispensável esclarecer que a disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública.** A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Por outro lado, **constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência do executado no cumprimento de precatório no prazo legal.**

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência do executado, quanto ao débito, constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal.

O **seqüestro**, avertido no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, **é cabível**, conforme defendido, **exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.**

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o Excelso Pretório fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Destarte, em face do exposto, **julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do precatório nº 0434.1997.191.17.40-3 (P-351/99)** relativo à reclamação trabalhista nº 351/99 e, **por conseguinte, determinar a devolução aos cofres municipais dos valores objeto da aludida constrição judicial.**

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-91569-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
DESPACHO

Considerando que o despacho anterior, pelo qual foi concedida a liminar pleiteada na inicial, foi publicado com erro material em relação à autoridade requerida, chamo o feito à ordem e determino a republicação do Despacho de fls. 16/18 com as devidas correções.

REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, consistente em expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-2171/2003, **que, antecipando a tutela** requerida por José Ribamar Pereira Lopes, **condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para expedir o ato impugnado, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decide a causa em primeiro grau; b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória; e c) não foi observada, *in casu*, a garantia do devido processo legal.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja ratificada.

Consoante se infere da análise dos autos, o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por José Ribamar Pereira Lopes, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar abono salarial, conforme prevê o acordo coletivo. Nessa oportunidade, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão no particular.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor do autor da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso *sub examine*, a **determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.**

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que concilia ou julga originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da

CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

Nesse contexto, **é inequívoco, na hipótese, o perigo da demora**, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão antecipatória da tutela, expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer crédito que pode não ser confirmado no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano irreparável, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **concedo a liminar requerida na inicial** para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2171/2003 (TRT-1630-2002-009-08-00-5), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por *fac-símile*, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o terceiro interessado José Ribamar Pereira Lopes, no endereço indicado na petição inicial, à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92099-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 REQUERIDO : BRAZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, formulada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, que requisiu diretamente à referida entidade o pagamento de débito no importe de R\$ 27.718,50 (vinte e sete mil setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)**, decorrente de saldo remanescente do precatório nº 233/2000, extraído da reclamação trabalhista nº 00169-1996-005-10-00-8 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.**

De acordo com o relato da inicial, após a quitação pela FUB, em 30/01/2002, do montante principal referente à reclamação trabalhista nº 00169-1996-005-10-00-8, foi efetuada a atualização do valor descontado indevidamente pela executada a título INSS, cota parte do empregado, do que foi apurada a diferença de R\$ 27.718,50 (vinte e sete mil setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), em favor da exequente. Colacionados os documentos necessários à formação do precatório complementar, foi determinado que fossem encaminhados ao Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região para que oficiasse a entidade executada e determinasse, por meio de ofício precatório, o pagamento da referida quantia.

Ocorre que a referida autoridade, em vez de expedir ofício precatório, requisitou diretamente à entidade executada o pagamento, no prazo de 10 (dias), sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Daí a presente reclamação correicional, em que a executada, ora requerente, sustenta que essa ordem viola frontalmente o art. 100 da Constituição Federal, pois os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser feitos por meio de precatório, que só não é exigido nos casos de obrigação de pequeno valor, hipótese que não é a dos autos, em que o valor é elevado. O presente caso, a seu ver, enseja a expedição de precatório complementar. Aduz, ainda, que, além disso, o juízo de primeira instância praticou atos processuais que devem ser considerados nulos, haja vista que concluiu, "equivocadamente, ter ocorrido inércia da executada quanto ao despacho de fl. 233 e deu-se prosseguimento ao feito sem a consideração da manifestação da executada" e, por outro lado, não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não deu à executada a oportunidade de manifestar-se sobre a importância considerada devida (R\$ 27.718,50).



Em face dessas considerações, requer que "sejam corrigidos o erro e os atos contrários à boa ordem processual" e, em consequência, determinado que o pagamento do débito em questão "seja realizado nos termos do art. 100 da Constituição Federal (expedição de precatório complementar)" (fl. 5).

No caso sub examine, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em requisitar diretamente à entidade executada o pagamento da importância em tela, implicou subversão aos princípios processuais, pois, em face do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal, os débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial, só podem ser pagos mediante precatório, salvo se se tratar de obrigação definida em lei como de pequeno valor, o que não se coaduna com o caso dos autos.

Assim, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência da requerente no particular.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que, em face da determinação judicial consubstanciada na decisão corrigenda, a entidade executada está-se vendo na contingência de pagar o débito no prazo de 10 dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Destarte, embora não conste na exordial pedido expresso de concessão de liminar, considerando o que preceitua o inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ad cautelam, determino a sustação dos efeitos do ato ora impugnado, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **fixo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço da exequente** Maria Eremita Fragoso Campos, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 30/6/2003, às 10 horas, será realizada sessão do Tribunal Pleno, destinada à formalizar e aprovar as propostas discutidas e acolhidas por ocasião da realização da "Semana do Tribunal", objeto da Resolução Administrativa nº 934/2003.

Brasília, 23 de junho de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-81840-2003-900-04-00-8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ENCANTADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ENCANTADO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pretendeu o estabelecimento de normas e condições de trabalho, descritas às fls. 04/19, para o período de 1º.05.2001 a 30.04.2002.

O Eg. 4º Regional homologou a desistência da ação em relação ao segundo Suscitado (fl. 237). Homologou, também, o acordo de fls. 204/211, firmado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado (fls. 243/246).

Inconformado, o Ministério Público da 4ª Região interpõe recurso ordinário, renovando alegação de que a cláusula 24ª (fl. 210) do aludido acordo viola os arts. 5º, inciso II, e 8º, inciso IV, da Constituição da República, na medida em que impõe contribuição assistencial indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, bem como os arts. 545 e 578 e seguintes da CLT, que condicionam a cobrança à autorização prévia dos empregados. Por fim, requer seja a referida cláusula adaptada ao Precedente Normativo nº 119 do TST para limitar o desconto assistencial aos empregados sindicalizados (fls. 252/258).

Assiste razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido a debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998
A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

(sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível **de toda a categoria**, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. *Data maxima venia*, não é o caso da contribuição assistencial, que visa a manter serviços aos empregados associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Na hipótese vertente, a cláusula de nº 24 do acordo homologado, ao impor contribuição assistencial aos empregados não-sindicalizados (fl. 210), afronta os arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Daí por que se pode afirmar que a v. decisão homologatória recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando o v. acórdão regional, **limitar aos empregados sindicalizados** a contribuição assistencial prevista na cláusula 24ª do acordo em dissídio coletivo de trabalho de fls. 204/211 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-90.828/2003-000-00-00.2

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
D E S P A C H O

Cite-se o Suscitado.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 30/06/2003, às 15 h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente, torno público para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que **não haverá** Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no **dia 30/06/2003, segunda-feira**.

Brasília, 23 de junho de 2003.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais